

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 011

05/02/96

MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS

O Decreto nº 1.799, de 30/01/96, DOU de 31/01/96, regulamentou o processo de reprodução em filme, de documentos, dados e imagens, por meios fotográficos ou eletrônicos, em diferentes graus de redução, disposto na Lei nº 5.433/68 que trata sobre microfilmagem. Empresas e cartórios poderão utilizar desse processo, desde que obtenham registro junto ao Ministério da Justiça. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 5.433, de 08/05/68,

DECRETA:

Art. 1º - A microfilmagem, em todo território nacional, autorizada pela Lei nº 5.433, de 08/05/68, abrange os documentos oficiais ou públicos, de qualquer espécie e em qualquer suporte, produzidos e recebidos pelos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os documentos particulares ou privados, de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º - A emissão de cópias, traslados e certidões extraídas de microfimes, bem assim a autenticação desses documentos, para que possam produzir efeitos legais, em juízo ou fora dele, é regulada por este Decreto.

Art. 3º - Entende-se por microfilme, para fins deste Decreto, o resultado do processo de reprodução em filme, de documentos, dados e imagens, por meios fotográficos ou eletrônicos, em diferentes graus de redução.

Art. 4º - A microfilmagem será feita em equipamentos que garantam a fiel reprodução das informações, sendo permitida a utilização de qualquer microforma.

§ único - Em se tratando da utilização de microfichas, além dos procedimentos previstos neste Decreto, tanto a original como a cópia terão, na sua parte superior, área reservada à titulação, à identificação e à numeração seqüencial, legíveis com a vista desarmada, e fotogramas destinados à indexação.

Art. 5º - A microfilmagem, de qualquer espécie, será feita sempre em filme original, com o mínimo de 180 linhas por milímetro de definição, garantida a segurança e a qualidade de imagem e de reprodução.

§ 1º - Será obrigatória, para efeito de segurança, a extração de filme cópia do filme original.

§ 2º - Fica vedada a utilização de filmes atualizáveis, de qualquer tipo, tanto para a confecção do original, como para a extração de cópias.

§ 3º - O armazenamento do filme original deverá ser feito em local diferente do seu filme cópia.

Art. 6º - Na microfilmagem poderá ser utilizado qualquer grau de redução, garantida a legibilidade e a qualidade de reprodução.

§ único - Quando se tratar de original cujo tamanho ultrapasse a dimensão máxima do campo fotográfico do equipamento em uso, a microfilmagem poderá ser feita por etapas, sendo obrigatória a repetição de uma parte da imagem anterior na imagem subsequente, de modo que se possa identificar, por superposição, a continuidade entre as seções adjacentes microfilmadas.

Art. 7º - Na microfilmagem de documentos, cada série será precedida de imagem de abertura, com os seguintes elementos:

- I - identificação do detentor dos documentos, a serem microfilmados;
- II - número do microfilme, se for o caso;
- III - local e data da microfilmagem;
- IV - registro no Ministério da Justiça;

V - ordenação, identificação e resumo da série de documentos a serem microfilmados;
VI - menção, quando for o caso, de que a série de documentos a serem microfilmados é continuação da série contida em microfilme anterior;
VII - identificação do equipamento utilizado, da unidade filmadora e do grau de redução;
VIII - nome por extenso, qualificação funcional, se for o caso, e assinatura do detentor dos documentos a serem microfilmados;
IX - nome por extenso, qualificação funcional e assinatura do responsável pela unidade, cartório ou empresa executora da microfilmagem.

Art. 8º - No final da microfilmagem de cada série, será reproduzida a imagem de encerramento, imediatamente após o último documento, com os seguintes elementos:

I - identificação do detentor dos documentos microfilmados;
II - informações complementares relativas ao inciso V do artigo anterior;
III - termo de encerramento atestando a fiel observância às disposições deste Decreto;
IV - menção, quando for o caso, de que a série de documentos microfilmados continua em microfilme posterior;
V - nome por extenso, qualificação funcional e assinatura do responsável pela unidade, cartório ou empresa executora da microfilmagem.

Art. 9º - Os documentos da mesma série ou seqüência, eventualmente omitidos quando da microfilmagem, ou aqueles cujas imagens não apresentarem legibilidade, por falha de operação ou por problema técnico, serão reproduzidos posteriormente, não sendo permitido corte ou inserção no filme original.

§ 1º - A microfilmagem destes documentos será precedida de uma imagem de observação, com os seguintes elementos:

a) identificação do microfilme, local e data;
b) descrição das irregularidades constatadas;
c) nome por extenso, qualificação funcional e assinatura do responsável pela unidade, cartório ou empresa executora da microfilmagem.

§ 2º - É obrigatório fazer indexação remissiva para recuperar as informações e assegurar a localização dos documentos.

§ 3º - Caso a complementação não satisfaça os padrões de qualidade exigidos, a microfilmagem dessa série de documentos deverá ser repetida integralmente:

Art. 10 - Para o processamento dos filmes, serão utilizados equipamentos e técnicas que assegurem ao filme alto poder de definição, densidade uniforme e durabilidade.

Art. 11 - Os documentos, em tramitação ou em estudo, poderão, a critério da autoridade competente, ser microfilmados, não sendo permitida a sua eliminação até a definição de sua destinação final.

Art. 12 - A eliminação de documentos, após a microfilmagem, dar-se-á por meios que garantam sua inutilização, sendo a mesma precedida de lavratura de termo próprio e após a revisão e a extração de filme cópia.

§ único - A eliminação de documentos oficiais ou públicos só deverá ocorrer se prevista na tabela de temporalidade do órgão, aprovada pela autoridade competente na esfera de sua atuação e respeitado o disposto no art. 9º da Lei nº 8.159, de 08/01/91.

Art. 13 - Os documentos oficiais ou públicos, com valor de guarda permanente, não poderão ser eliminados após a microfilmagem, devendo ser recolhidos ao arquivo público de sua esfera de atuação ou preservados pelo próprio órgão detentor.

Art. 14 - Os traslados, as certidões e as cópias em papel ou em filme de documentos microfilmados, para produzirem efeitos legais em juízo ou fora dele, deverão estar autenticados pela autoridade competente detentora do filme original.

§ 1º - Em se tratando de cópia em filme, extraída de microfilmes de documentos privados, deverá ser emitido termo próprio, no qual constará que o filme que o acompanha é cópia fiel do filme original, cuja autenticação far-se-á nos cartórios que satisfizerem os requisitos especificados no artigo seguinte.

§ 2º - Em se tratando de cópia em papel, extraída de microfilmes de documentos privados, a autenticação far-se-á por meio de carimbo, aposto em cada folha, nos cartórios que satisfizerem os requisitos especificados no artigo seguinte.

§ 3º - A cópia em papel, de que trata o § anterior, poderá ser extraída utilizando-se qualquer meio de reprodução, desde que seja assegurada a sua fidelidade e a sua qualidade de leitura.

Art. 15 - A microfilmagem de documentos poderá ser feita por empresas e cartórios habilitados nos termos deste Decreto.

§ único - Para exercer a atividade de microfilmagem de documentos, as empresas e cartórios a que se refere este artigo, além da legislação a que estão sujeitos, deverão requerer registro no Ministério da Justiça e sujeitar-se-á fiscalização que por este será exercida quanto ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 16 - As empresas e os cartórios que se dedicarem à microfilmagem de documentos de terceiros, fornecerão, obrigatoriamente, um documento de garantia, declarando:

I - que a microfilmagem foi executada de acordo com o disposto neste Decreto;
II - que se responsabilizam pelo padrão de qualidade do serviço executado;
III - que o usuário passa a ser responsável pelo manuseio e conservação das microformas.

Art. 17 - Os microfilmes e filmes cópias, produzidos no exterior, somente terão valor legal, em juízo ou fora dele, quando:

I - autenticados por autoridade estrangeira competente;
II - tiverem reconhecida, pela autoridade consular brasileira, a firma da autoridade estrangeira que os houver autenticado;
III - forem acompanhados de tradução oficial.

Art. 18 - Os microfilmes originais e os filmes cópias resultantes de microfilmagem de documentos sujeitos à fiscalização, ou necessários à prestação de contas, deverão ser mantidos pelos prazos de prescrição a que estariam sujeitos os seus respectivos originais.

Art. 19 - As infrações às normas deste Decreto, por parte dos cartórios e empresas registrados no Ministério da Justiça sujeitarão o infrator, observada a gravidade do fato, às penalidades de advertência ou suspensão do registro, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

§ único - No caso de reincidência por falta grave, o registro para microfilmar será cassado definitivamente.

Art. 20 - O Ministério da Justiça expedirá as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 21 - Revoga-se o Decreto nº 64.398, de 24/04/69.

Art. 22 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30/01/96; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Milton Seligman.

PERGUNTAS & RESPOSTAS

O aposentado que retorna ao trabalho, tem direito de percepção dos primeiros 15 dias, pago pela empresa, na ocorrência de afastamento por doença ?

Resp.: Sim. De acordo com o art. 73, do Decreto nº 611/92 (RBPS), é devido o pagamento dos primeiros 15 dias de afastamento de doença do aposentado que retorna ao trabalho, mesmo que não tenha direito a outros benefícios previdenciários (exceto salário-família), pois o citado artigo não faz nenhuma distinção entre aposentado e o empregado normal.

O empregado que retorna ao auxílio-doença, dentro do prazo de 60 dias, tem direito a receber novamente os primeiros 15 dias da empresa ?

Resp.: Não. De acordo com o § 3º do art. 73, do Decreto nº 611/92 (RBPS), se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 60 dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento dos 15 primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.

Para efeito de informação na RAIS ano-base 1995, exercício 1996, deve ser informado as férias indenizadas (pagas na rescisão) no campo destinado a remunerações mensais ?

Resp.: Não. Até o ano-base 1991 informava-se as férias indenizadas juntamente com as remunerações mensais, porém a partir do ano-base 1992, a Comissão Coordenadora da RAIS suprimiu as férias indenizadas da remuneração mensal.

O acordo trabalhista, devidamente homologado na Justiça do Trabalho, deve ser informado no campo remuneração mensal da RAIS ?

Resp.: Depende. O manual de instruções de preenchimento da RAIS, relativo ao ano-base 1995, manda informar no campo de remunerações mensais, demais valores sobre os quais incidam contribuições para a Previdência Social ou para o FGTS. Assim, entendemos que sobre a parcela do valor acordado, que tem incidência do INSS, deverá ser informado como remuneração mensal, na data do seu efetivo pagamento. Já à parcela indenizatória que não sofreu incidência, não será necessário informar.

Qual o valor limite para compensação na GRPS de pagamento ou recolhimento indevido ?

Resp.: De acordo com o artigo 4º da Lei nº 9.129, de 20/11/95, que alterou o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, o limite é de 30% (antes 25%) sobre o valor à ser recolhido em cada competência (excluindo a contribuição de terceiros) e desde que, por sua natureza, não tenha sido transferido ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

IRRF - RENDIMENTOS PAGOS NO PERÍODO DE 11 ATÉ 17/02/96 PRORROGAÇÃO PARA RECOLHIMENTO

De acordo com o Ato Declaratório nº 5, de 30/01/96, DOU de 31/01/96, da Secretaria da Receita Federal, que trás a agenda tributária para o mês de fevereiro/96, o IRRF retido sobre rendimentos pagos no período de 11 até 17/02/96, poderá ser recolhido até o dia 23/02/96 (sexta-feira), em virtude do Carnaval.

Assim, pedimos efetuar a seguinte alteração na Agenda de Obrigações Trabalhistas - fevereiro/96 (RT 008/96):

- Onde se lê: " DIA 21 - IRRF - ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO "
- Leia-se: " DIA 23 - IRRF - ASSALARIADOS E OUTROS - RECOLHIMENTO ".

INFORMAÇÃO

UM METALÚRGICO É DISPENSADO A CADA DEZ MINUTOS NO GRANDE ABC

O nível de demissões da base metalúrgica do Grande ABC no mês de janeiro atingiu números que só encontram comparação com os primeiros meses de 1990, quando foi lançado o Plano Collor. Estimativas d subseção regional do Dieese e do Sindicato dos Metalúrgicos de São Caetano apontam que seis metalúrgicos perderam o emprego a cada hora (um a cada dez minutos). Um total estimado de 4.600 dispensas, ou o equivalente a 3% da base total das sete cidades do Grande ABC.

Os números do janeiro negro também superam, na média, o período entre maio e dezembro do ano passado, quando foram fechados 11.393 postos de trabalho. A média horária do período marcava duas dispensas. Os dados do mês são ainda estimados, já que as demissões dos últimos dez dias serão homologadas em fevereiro.

Entre as grandes dispensas do mês, estão os 800 demitidos da lochpe-Maxion, de São Bernardo, os 600 da Aços Villares, de São Caetano, e os 587 da Black & Decker, de Santo André.

O presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, considerou absurdos os números de janeiro. "Eu nunca vi um começo de ano com tantas dispensas", afirmou.

Ele aponta, entre as saídas para o problema, a extensão da redução da jornada - já adotada nas montadoras - para outras empresas da base, além da criação imediata de uma política de empregos para o Brasil. O presidente do Sindicato está articulando a Campanha Nacional contra o Desemprego, que teria seu primeiro grande ato realizado no dia 30 de janeiro em Brasília. O acampamento de desempregados nos gramados do Palácio do Planalto foi adiado, segundo ele, a pedido de outros sindicatos.

Se os números de janeiro se confirmarem, o nível de dispensas só vai ser menor do que o verificado nos meses de maio e dezembro de 1990. Apenas na base do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC (exclui-se São Caetano), foram dispensados em maio daquele ano 6.839 trabalhadores. No último mês do ano marcado pela recessão causada pelo Plano Collor, foram feitas 5.172 dispensas. *Fonte: Diário do Grande do ABC - 02/02/96.*

PARALISAÇÃO NO INSS - PROTESTO CONTRA A REFORMA

Os funcionários dos postos do INSS de Santo André e São Bernardo fizeram no dia 30 de janeiro uma paralisação durante todo o dia em protesto à reforma da Previdência Social e por aumento salarial. Os servidores públicos federais reivindicam 59% de reajuste e são contra o aumento de jornada de trabalho semanal para 40 horas proposto pelo governo. Atualmente, eles cumprem 30 horas por semana, mas recebem por 40 horas, como prevê o contrato de trabalho. *Fonte: Diário do Grande ABC - 01/02/96*

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"